

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 124/2022- SEMAD

**ASSUNTO:** Solicitação de Termo Aditivo aos contratos administrativos N.º 214/2021, 215/2021, 216/2021 e 217/2021.

**EMENTA:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO OBJETO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA SEA TELECOM LTDA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES E FUNDOS.

## PARECER JURÍDICO

### 1. DO RELATÓRIO.

Veio-me para parecer jurídico a solicitação referente a formalização do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos Administrativos de nº 214/2021-PMB, 215/2021-FME, 216/2021-FMS e 217/2021-FMAS, que tem como *objeto* “a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de conectividade e comunicação de dados por meio de fibra óptica com link dedicado e volume de banda 3,0Gb/s, a serem divididos para todos os pontos referenciados, com painel de controle e monitoramento de banda conforme rede metro, cada ponto recebe um ipv4 público incluindo a porta de conectividade IP do cliente e porta conectividade WAN e firewall/RB, permitindo a geração de log de eventos e registro dos pacotes enviados e recebidos, pelo período de 12 meses”, para modificação do valor do contrato, decorrente de acréscimo quantitativo do objeto, do referido contrato.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo o pedido de 25% (vinte cinco por cento) dos serviços o referidos no objeto do contrato, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Constam nos autos do processo solicitação e justificativa, planilhas discriminando itens, quantidades e preços, o aceite da empresa, além de declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

Eis o relato dos fatos.

## 2. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários da Administração Pública, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

*“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”*

Nesse sentido, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Voto (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,

que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, deverão ser observados igualmente o interesse da Administração, bem como apresentação das devidas justificativas.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, está dentro do limite previsto na lei, consoante planilha anexa ao processo.

Ademais, observa-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Convém frisar também, que constam nos autos solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Administração, além de manifestação do setor competente acerca da disponibilidade financeira.

Por derradeiro, com relação a minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 65, I, b e § 1º da Lei 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO.

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo, para o acréscimo pleiteado com relação ao aumento do quantitativo do objeto e, conseqüentemente, modificação do valor dos Contratos Administrativos nº 214/2021-PMB, 215/2021-FME, 216/2021-FMS e 217/2021-FMAS, uma vez que em conformidade com art. 65, I, b e § 1º, da Lei 8666/93.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Benevides-PA, 28 de junho de 2022.

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N°7039

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N°19681